



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 11-B.....

.....

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º deste artigo serão reduzidos em 20% (vinte por cento), ou em 30% (trinta por cento) quando o estabelecimento localizar-se:

I - em município integrante da região do Semiárido, conforme delimitação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); ou

II - em unidade da Federação que, na data do pedido de habilitação, não conte com pessoa jurídica habilitada ao Redata.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, já reconhece, no § 7º do art. 11-B, que os compromissos do Redata devem ser mais leves nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A redução uniforme de 20% (vinte por cento), contudo, trata da mesma forma as regiões metropolitanas de Recife ou de Fortaleza, que já concentram infraestrutura digital, cabos submarinos e projetos em andamento, e



o interior semiárido, que não dispõe de nada disso. Na prática, o incentivo regional será capturado pelas capitais que menos precisam dele.

A emenda gradua o benefício em duas situações objetivas. A primeira é a localização em município do Semiárido, conforme delimitação da Sudene, critério já consagrado na legislação federal para políticas de convivência com a seca e de desenvolvimento regional. O Semiárido dispõe de excedente de geração eólica e solar e de grandes usinas hidrelétricas no rio São Francisco, mas carece de carga que justifique reforços de rede e de atividade econômica de maior valor agregado. Atrair datacenters para junto dessas fontes reduz perdas de transmissão e distribui os efeitos do regime para além do litoral.

A segunda situação é a unidade da Federação que ainda não conte com pessoa jurídica habilitada ao Redata na data do pedido. Trata-se de bônus de pioneirismo: o primeiro projeto de cada estado enfrenta custos de implantação mais altos, pela ausência de cadeia de fornecedores, de mão de obra formada e de infraestrutura de conectividade, e é justamente ele que abre caminho para os seguintes. O critério é neutro, aplica-se a qualquer estado das três regiões e extingue-se por si mesmo à medida que o regime se espalha pelo território, o que o distingue de privilégio permanente a determinada unidade da Federação.

Ambas as hipóteses configuram diferenciação regional destinada a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, expressamente autorizada pelo art. 151, inciso I, da Constituição Federal, e concretizam o objetivo de redução das desigualdades regionais inscrito no art. 3º, inciso III, e no art. 170, inciso VII, da Carta. Guardam, ainda, coerência com a lógica do § 7º e do parágrafo único do art. 11-I já constantes do projeto.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

